

Acórdão: 21.285/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027707-23
Impugnação: 40.010138517-99
Impugnante: Maicon Borges Miliato
CPF: 068.106.976-75
Proc. S. Passivo: Hélio Pardini/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista a inexistência de AIAF e a lavratura de intimação que o substituiu em data posterior à lavratura e intimação do Auto de Infração, além de outras incorreções na peça fiscal, impõe-se a nulidade do lançamento.

Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente a numerário recebido pelo Autuado em doação efetuada pelo seu pai, no exercício de 2010, apurada mediante informações repassadas à SEF/MG pela Receita Federal.

Foi constatada, também, a falta de entrega da declaração de bens e direitos relativa à doação recebida, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Foi exigido o ITCD, a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II e Multa isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/35, acompanhada de documentos de fls. 36/45, na qual alega cerceamento do seu direito de defesa uma vez que o Auto de Infração não contém clareza na acusação e pelo fato de que a intimação inicial, fls. 09, foi feita a pessoa diversa do Autuado.

A Fiscalização, em 19/08/15, intima novamente o Contribuinte, fls. 50/52, com o intuito de corrigir a intimação anterior, mediante o Ofício nº 029/2015 da Delegacia Fiscal de Varginha.

A Impugnante adita tempestivamente a sua Impugnação, fls. 57/59. Preliminarmente, requer que lhe seja garantido o direito constitucional de ampla defesa e contraditório e o duplo grau de jurisdição, dizendo que o mesmo Fiscal que autua, emite parecer fiscal, o que, no seu entendimento, fere o princípio da imparcialidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que interpôs recurso, fls. 33/35, e não obteve resposta e que sem resposta formal ao processo, o presente PTA torna-se inválido, além do fato de que as intimações divergem entre si no conteúdo.

No mérito, diz que trata-se o caso de negócio jurídico realizado, totalmente legal, entre pai e filho, em que o doador emprestou o dinheiro ao seu filho, ora Autuado, em um ato de comum acordo entre os dois, lastreados por notas promissórias, fls. 57/59, vencíveis, portanto, não sendo efetuado nenhum pagamento.

Argumenta que o registro em cartório, nos moldes do disposto no art. 221 do Código Civil (CC/02), não é usual.

Ao final, requer que se encerre a presente autuação.

A Fiscalização apresenta Manifestação, fls. 60/66, nos seguintes termos:

Quanto à alegação de que houve erro na intimação inicial, diz que foi feita uma nova intimação para que o Contribuinte apresentasse os documentos solicitados, conforme Aviso de Recebimento, fls. 52/53, reabrindo -lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Diz que o Contribuinte teve condições plenas para exercer o seu direito de defesa e do contraditório.

Esclarece que autuou com base nas informações de dados constantes na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2011, ano calendário 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, pela Secretaria da Receita Federal- RFB, na qual consta a referida doação, declarada pelo próprio Contribuinte e retificada em 31/05/13, fls. 13/31, alterando a situação de transferências patrimoniais – Doação para Dívidas e Ônus Reais.

Observa que a alegada alteração do negócio jurídico (de doação para empréstimo), informada nas DIRPFs do Autuado, não é demonstrada mediante provas para atestar a veracidade das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Enfatiza que o argumento da Defesa de que o negócio jurídico realizado refere-se a empréstimo até poderia ser aceito, desde que acompanhado de provas inequívocas da ocorrência do negócio jurídico alegado, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato.

Da Instrução Processual

A 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência de fls. 73, para que a Fiscalização trouxesse aos autos o AIAF e a cópia do ofício da Receita Federal do Brasil nº 446/11, de 17/08/11, mencionado no relatório do Auto de Infração. E, ainda, exarou Despacho Interlocutório para que o Contribuinte juntasse aos autos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas do alegado empréstimo.

Em resposta, a Fiscalização anexa aos autos a cópia do Ofício da Receita Federal do Brasil nº 446/11 e esclarece que não houve emissão do AIAF, já que o início da ação fiscal se deu por meio da intimação feita ao Contribuinte às fls. 51.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em atendimento ao Despacho Interlocutório a Impugnante anexa cópia da nota promissória com uma declaração manuscrita de que ela está quitada, cópia de extrato bancário e comprovante de depósito bancário, fls. 86 e 87.

Na mesma oportunidade alega que a autuação é ilegal pelo fato de não ter sido emitido o AIAF e de que o ofício anexado pela Fiscalização não compreende o período da autuação.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 90/95, enfatizando que o início da Ação Fiscal deu-se por meio da intimação de fls. 51/53 dos autos.

Diz que o Auto de Infração contém todas as informações e os elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da autuação. Que os argumentos trazidos pelo Impugnante demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento da matéria por parte dele.

Quanto à afirmativa de que o ano calendário de 2010 ainda não estava disponível nos sistemas da SEF e que seriam processados somente a partir de outubro de 2011, esclarece que emitiu o Auto de Infração em 30/06/15, portanto, quando já constavam as informações das doações recebidas nos sistemas da SEF.

No caso da presente autuação, a Fiscalização diz que anexou aos autos a cópia da correspondência do Impugnante/Donatário encaminhada à SEF/AF/Três Corações/MG, datada de 07/06/13. (fls. 12).

Alega que os documentos anexados aos autos pelo Impugnante, fls. 86/88, para tentar comprovar o alegado empréstimo, não possuem registro público em cartório, nem comprovação de que tenham sido assinados na data mencionada, conforme prescreve o art. 221 do CC/02.

Diz que a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico só seria admitida pela Fiscalização, mediante comprovação incontestável de erro na informação anteriormente prestada.

Pede pela procedência do lançamento.

Novamente submetido o lançamento à apreciação desta Câmara, o julgamento é convertido em diligência, considerando que a Intimação de fls. 51/53 foi recebida pelo Contribuinte em data posterior à da intimação do AI, para as medidas relacionadas às fls. 97.

Em resposta, às fls. 100/101, a Fiscalização junta cópia do Ofício 301/2012/SRRF06/GABIN/SEMAC, emitido pelo Ministério da Fazenda/Receita Federal e ratifica o inteiro teor do Auto de Infração.

Comparecendo novamente aos autos, fls. 106/110, o Impugnante além de reiterar argumentos anteriores, alega, em síntese, que a Fiscalização apenas ratificou o lançamento, mantendo o seu mesmo teor; e que o estado não pode exigir o registro de contrato de empréstimo, pois se trata, nesse caso, de contrato verbal, que é aceito pelo Código Civil.

Apresenta como prova de pagamento da segunda parcela, cópia de documento de saque CEF e nota promissória, fls. 109/110.

Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 14/118, para refutar os argumentos da Defesa. Pede a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 07/12/16, acordou a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de Procuração/Substabelecimento apresentada da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 14/12/16.

DECISÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a legislação que rege os procedimentos preparatórios para o início da ação fiscal encontra-se prescrita no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com a seguinte redação:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

- I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
- II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);
- III - Auto de Retenção de Mercadorias (ARM);
- IV - Auto de Lacração de Bens e Documentos (ALBD);
- V - Auto de Infração (AI), nas hipóteses do art. 74.

Assim, nos termos do disposto no art. 70 do RPTA, o AIAF será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de documentos com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada. Veja-se:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

Por outro lado, o art. 74 do RPTA estabelece as hipóteses em que a lavratura do AIAF será dispensada, quais sejam:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

- I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que não se está diante de qualquer das situações trazidas à colação.

Na primeira intimação realizada pela Fiscalização, no dia 14/05/15 foi intimado o Sr. Luis Guilherme Fonseca e Lemos, para apresentar o comprovante do empréstimo contraído, todavia este não possui qualquer tipo de relação com o PTA em questão, como foi abordado às fls. 33/35.

A nova intimação, dessa vez correta, para o Sr. Maicon Borges Miliato apresentar o comprovante do empréstimo contraído, foi datada no dia 19/08/15.

A Fiscalização diz que foi por meio dessa intimação que se deu início à ação fiscal. Todavia, verifica-se que ela tem data posterior à da lavratura do Auto de Infração, de 30/06/15 (fls.02/04), e do qual o Contribuinte foi intimado em 14/07/15, ou seja, o Contribuinte foi intimado do Auto de Infração anteriormente à intimação que a Fiscalização diz que deu início à ação fiscal.

Além disso, o Relatório do Auto de Infração menciona o Ofício da Receita Federal nº 446 de 17/08/11, como aquele em que constariam as informações relativas às doações ocorridas no exercício de 2010, entre elas a que o Autuado teria recebido.

Verificando o mencionado ofício (fls. 76), posteriormente trazido aos autos em razão de medida determinada pela Câmara de Julgamento, percebe-se que ele refere-se a doações declaradas nos anos calendários 2007 e 2008.

Em virtude de nova medida determinada pela Câmara de Julgamento, o Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/SEMAC, que se refere ao período autuado, foi juntado às fls. 100 dos autos.

Todavia, o Auto de Infração deveria mencionar a correta fundamentação e motivação da imputação fiscal, conforme previsto no art. 89 do RPTA.

Embora tivesse oportunidade de rerratificar o lançamento, a Fiscalização não o fez.

Registre-se que os vários equívocos que permeiam o lançamento em exame o maculam, uma vez que não foram sanados, nas várias medidas determinadas pela Câmara.

Dessa forma, e tendo em vista o fato de que não consta nos autos o Auto de Início de Ação Fiscal e que o documento que o substituiu tem data posterior à lavratura do Auto de Infração, documento este que se constitui em requisito fundamental para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regular instrução de todo processo tributário administrativo, nos termos do disposto no inciso I do art. 69 do RPTA, esta Câmara declara a nulidade do Auto de Infração.

Ressalte-se que a nulidade do lançamento não traz *prima facie* prejuízos à Fazenda Pública Estadual, porque a Fiscalização pode sanar o vício, renovar a ação fiscal e formalizar o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites impostos pela decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Carlos André Esteves Pardini e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora